

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

L I D O
Em. 25/09/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI N^o PL 668 /2019 019

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Institui o Selo “Empresa Amiga da Saúde da Criança” para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresa Amiga da Saúde da Criança” para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para a obtenção do Selo, as empresas deverão manifestar seu interesse, por meio de requerimento, ao órgão competente do Poder Executivo por meio de ato regulatório.

Art. 3º São requisitos para receber o Selo “Empresa Amiga da Saúde da Criança”:

I – comprovar a realização de campanha de arrecadação citada no artigo 1º desta Lei;

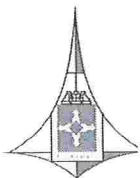
II – comprovar que os valores ou notas fiscais arrecadadas foram destinados às entidades ou associações voltadas a combater o câncer infanto-juvenil;

Art. 4º O Selo “Empresa Amiga da Saúde da Criança” terá prazo de validade de um ano, podendo ser renovado desde que tenham sido cumpridos os requisitos desta Lei.

§ 1º O Selo instituído por esta Lei poderá ser amplamente divulgado pela empresa que o possuir em seus produtos e serviços. ◊

Setor Protocolo Legislativo
PL N^o 668/2019
Folha N^o 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/09/2019 11:02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



§ 2º A emissão do selo se dará por meio de Certidão do Órgão competente.

Art. 5º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição com o objetivo de conceder um certificado para as empresas que adotem ações para ajudar o combate ao câncer infanto-juvenil no Distrito Federal.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), cerca de 12 mil crianças e adolescentes são diagnosticados com câncer anualmente no Brasil, o que representa uma média de 32 casos por dia, sendo considerada a primeira causa de morte por doença na população infanto-juvenil.

Felizmente, com os avanços da pesquisa e dos tratamentos, esse tipo de câncer já pode ser derrotado quando diagnosticado a tempo. Por isso, é muito importante a atenção da família para que consiga diagnosticar a doença o quanto antes, e, após detectada, deve procurar tratamento imediato, pois, se aplicado nas fases iniciais da doença, permite a cura em cerca de 70% dos casos.

Todo paciente de doenças graves, como é o caso do câncer infanto-juvenil, tem garantido pela Constituição Federal uma série de direitos que devem ser respeitados, dentre eles o de receber tratamento pelos órgãos de assistência médica mantida pela União, pelos Estados e pelos Municípios (SUS).

Diante do exposto, considerando a gravidade do problema e a necessidade de diagnóstico e tratamento rápidos, conto com apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO

Autor

Setor Protocolo Legis!

PL Nº 6681/2019

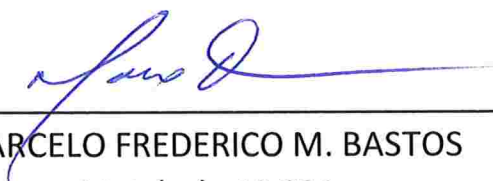
Folha Nº 02 

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 668/19** que “Institui o Selo “Empresa Amiga da Saúde da Criança” para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Delmasso (REPUBLICANOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e na **CAS** (RICL, 65, I, “d”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 26/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo